PARECER Nº 998/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0352/18.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a implantação e conservação de árvores nas vias públicas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com a proposta, o Poder Público, por meio de seus órgãos competentes, realizará semestralmente, de forma periódica, a vistoria nas árvores plantadas em vias públicas, a fim de minimizar os casos de quedas, sendo que, a poda ou supressão das árvores deverá levar em consideração o estado de conservação e a necessidade de cada caso, mediante avaliação técnica dos órgãos competentes, bem como de suas unidades administrativas.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, posto que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa para editar normas de interesse local e normas balizadoras do exercício do poder de polícia do Município.

Com efeito, de acordo com os artigos 30, I, da Constituição Federal e 13, I, de nossa Lei Orgânica, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que por interesse local deve se entender não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, consoante lição de Dirley da Cunha Junior (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841).

O projeto encontra fundamento também no poder de polícia, cuja definição legal consta do art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, poder de polícia é a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ("non facere") a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo. (In, Curso de Direito Administrativo. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809.)

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas limitadoras que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de

ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos) (In, Curso de Direito Administrativo. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469.)

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Não obstante, sugerimos o Substitutivo a seguir, a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0352/18.

Dispõe sobre a implantação e conservação de árvores nas vias públicas no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A implantação e conservação da arborização em vias e áreas livres públicas situadas no Município de São Paulo, em consonância com a legislação federal, estadual e municipal, observará o disposto na presente lei.

CAPITULO I

DA VISTORIA E PODA

Art. 2º O Poder Público, por meio de seus órgãos competentes, poderá realizar, semestralmente, de forma periódica, a vistoria nas árvores plantadas em vias públicas, a fim de minimizar os casos de quedas, observando-se os princípios do art. 7º.

Art. 3º A poda ou supressão das árvores deverá levar em consideração o estado de conservação da árvore e a necessidade de cada caso, mediante avaliação técnica dos órgãos competentes, bem como de suas unidades administrativas.

§ 1º No caso de poda a ser feita por concessionária de iluminação pública, esta dependerá de autorização do órgão competente, ao qual caberá a fiscalização posterior, por meio de seus agentes competentes ou delegados, na forma do art. 4º.

§ 2º Caso o agente fiscalizador constate que a poda foi feita de forma drástica, poderá ser imposta multa à concessionária, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil) reais por árvore, que será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo- IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, do ano anterior, sendo adotado o índice oficial que o suceder, no caso da extinção deste índice.

Art. 4º Poderá o responsável pela unidade administrativa referida no antigo anterior, delegar ao Engenheiro Agrônomo, ao Biólogo ou ao Engenheiro Florestal a competência para autorizar a supressão da vegetação de porte arbóreo e os serviços de poda de árvores, na forma da Lei nº 16.733, de 1º de novembro de 2017.

Art. 5º A vistoria, bem como a poda ou supressão da vegetação arbórea, quando for o caso, deverão ser feitas, preferencialmente, antes do período das chuvas de verão.

Art. 6º A poda ou supressão, bem como o tipo da vegetação arbórea deverão ser comunicados com antecedência ao morador residente em frente à referida vegetação.

CAPITULO II

DA IMPLANTAÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS ÁRVORES

Art. 7º A implantação, conservação e poda das árvores deverão observar os seguintes princípios:

I - ampliação e preservação de áreas verdes;

II - estado de conservação das árvores;

III - segurança dos transeuntes;

IV - integração com a paisagem urbana e sistemas de iluminação e fiação publica.

Art. 8º A arborização de passeios nas vias públicas será feita em conformidade com as normas técnicas vigentes, atentando-se, especialmente, para o distanciamento mínimo em relação a elementos de referência, tais como iluminação publica, postes, instalações subterrâneas, ramais de ligações subterrâneas, mobiliário urbano, galerias, caixas de inspeção, fachadas de edifício, caixas de inspeção, guias rebaixadas, faixas de travessia, transformadores, dentre outros.

Paragrafo único. A avaliação destes elementos será feita pelo órgão competente.

Art. 9º A implantação da arborização devera seguir os seguintes parâmetros:

I - as árvores deverão ser plantadas de forma que suas copas não venham a intervir no cone de luz projetado pelas luminárias publicas;

II - quando já houver iluminação, o projeto luminotécnico deverá respeitar as árvores existentes, adequando-se sempre que possível os postes e as luminárias às condições locais;

III - nos locais onde não houver árvores ou iluminação, os respectivos projetos deverão ser feitos de forma integrada pelos órgãos envolvidos;

IV - Nos passeios públicos que se encontrem sob a rede elétrica, com largura igual ou superior entre 1,5 metros e 3,00 metros, serão plantadas preferencialmente arvores de pequeno porte.

Art. 10. Esta lei será regulamentada em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/06/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

José Police Neto (PSD)

Reis (PT)

Ricardo Nunes (MDB)

Rinaldi Digilio (PRB)

Sandra Tadeu (DEM) - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/06/2019, p. 88

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.